


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROFICULO N°	466198/06
DIVISÃO:	PJE 29.08.06
MAT.:	VIST. Kellen



Processo nº: 01486/2003/002/2005
Autuado: Frigofer Ltda.
Assunto: Auto de Infração nº 1881/2004.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

A empresa *Frigofer Ltda*, após a realização de vistoria técnica ao empreendimento em 17/08/2004, foi autuada por ter cometido a seguinte irregularidade, transcrita in verbis:

“exercer atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as Licenças de Instalação e Operação emitidas pelas Câmaras especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, não sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental na ocasião da vistoria.”

Consoante pode ser observado às fls. 04, o douto fiscal, quando da lavratura do Auto de Infração, consignou como fundamento legal da referida infração o item 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/02.

Entretanto, nos termos do citado artigo 19, a infração encontra sua correta capitulação no inciso 1, do §2º.

Cumpre-nos acrescentar que este erro não pode prevalecer, face ao disposto no artigo 24, do Decreto nº 39.424/98, que expressamente determinou como requisito essencial do Auto de Infração a “disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação”, senão vejamos:

Art. 24 – Constatada a infração, será lavrado o respectivo em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:
I – nome do autuado, com o respectivo endereço;
II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;
III – a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
IV – prazo para apresentação da defesa;
V – a assinatura do autuante.
(grifamos)

A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, nos termos do artigo 64 da lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A proeminente jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que *“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de se anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.”*

O Supremo Tribunal Federal assim trata a temática:

Paul.



Súmula 346: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

II) CONCLUSÃO

Diante do exposto, e à luz do Princípio da autotutela, encaminhamos os autos à Unidade Regional Colegiada do COPAM, recomendando a **descaracterização** do Auto de Infração nº 1881/2004 e o **conseqüente arquivamento** do processo nº 01486/2003/002/2005.

Sugerimos, ainda, a realização de nova vistoria ao empreendimento.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2006.

Fabiana Faria do Carmo

Fabiana Faria do Carmo
Estagiária de Direito
OAB/MG 8053 E

Maria do Carmo Moreira Fraga

Maria do Carmo Moreira Fraga
OAB/MG 72.355 – MASP 1043.870-3

De acordo:

Joaquim Martins da Silva Filho

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 – MASP 1043.804-2